



Processo nº : 10920.002278 / 93-57
Acórdão nº : 202- 07.455
Recurso nº : 97.130
Recorrente : BRAKOFIX INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos, anexa ao auto de infração de fls. 48, diz o autuante que o estabelecimento acima identificado é contribuinte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, por dar saída a produtos tributados de sua fabricação, de acordo com o previsto no art. 22, II, c/c o art. 29, II, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Contudo, deixou de recolher o imposto destacado nas notas fiscais, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 1992 e 15 de outubro de 1993, compensados os créditos do período, com infração ao disposto no art. 107, II, c/c o art. 112, IV, do citado regulamento.

Em face do exposto, diz que foi efetuado o lançamento para exigência do referido crédito tributário, com fundamento nos art: 54 e 59 do RIPI em questão.

Por fim, diz que os valores constantes dos demonstrativos anexos foram apurados com base nos elementos constantes do Livro de Apuração do IPI.

No auto de infração, no qual é formalizada a exigência do crédito tributário, acham-se discriminados os valores referentes ao imposto, juros de mora e a multa proporcional, prevista no art. 364, II, do já mencionado regulamento.

O autor do feito esclarece, no Termo de Encerramento, que pelo fato se configurar, em tese, crime de apropriação indébita, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 982/93, "será lavrada uma Representação Fiscal ao Secretário da Receita Federal", pelo processo que identifica.

Tempestivamente, e em longo arrazoado que resumimos, a autuada impugna a exigência.

Depois de descrever os fatos, passa a discorrer sobre os fundamentos jurídicos da impugnação, contestando, preliminarmente, a correção monetária, que diz estar sendo feita em desacordo com os princípios constitucionais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.002278 / 93-57
Acórdão nº : 202- 07.455

Nesse passo, contesta, em longas considerações, a aplicação da Lei nº 8.383, de 30.12.91, que criou a UFIR; diz que a lei foi assinada no dia 30.12.91 e publicada no DOU do dia 31.12.91, para surtir efeitos a partir do dia 02.01.92. Todavia, acrescenta que o DOU “somente foi liberado para circulação após as 20 horas do dia 31.12, ou seja, quando o país inteiro já estava em plena comemoração do “reveillon”.

Enfim, afirma que a citada lei só foi publicada e só passou a ter vigência em 1992, pelo que os seus efeitos só surtiriam a partir do exercício seguinte.

Em torno desse tema, tece longas considerações doutrinárias.

Depois discorre sobre o que chama de “ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora”, com invocação do art. 112 do Código Tributário Nacional e o art. 150, IV, da Constituição, sobre o confisco, com citações doutrinárias sobre a matéria.

Tudo, para contestar o critério de aplicação da multa proporcional do art. 364, II, do RIPI.

Em razão do exposto, pede, afinal, que o Chefe do Setor de Arrecadação tome ciência da presente impugnação, para os efeitos de suspensão de crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; e que seja julgado improcedente a cobrança do crédito tributário, declarando se nulo o auto de infração.

Em nenhum momento, contesta os valores do crédito tributário, no que diz respeito ao imposto exigido, lançado e não recolhido.

A decisão recorrida, depois de se referir aos elementos constantes dos autos, invoca os termos do PN-CST nº 329/70, no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar de sua competência o julgamento da matéria, que somente o Poder Judiciário pode apreciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.002278 / 93-57

Acórdão nº : 202- 07.455

No que diz respeito à aplicação da UFIR no exercício de 1992, reitera que a Lei nº 8.383/91 foi publicada no DOU de 31.12.91, e, nos termos de decisão judiciária que transcreve, no sentido de que "lei publicada é lei em vigor".

Justifica a incidência de juros de mora com multa de ofício, com invocação do art. 161 do CTN e que a multa foi calculada nos precisos termos dos incisos I e II do art. 364 do RIPI, com invocação do art. 2º do DL nº 1.736/79, c/c o art. 16 do DL. nº 2.323/87 e art. 6º do DL nº 2.331/87 e, ainda o art. 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Acrescenta que o fato concreto é que a suplicante foi encontrada inadimplente às suas obrigações relativas ao recolhimento do IPI e, por isso, está sujeita às sanções legais aplicadas.

Indefere a impugnação e acolhe integralmente a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, embora com longas considerações doutrinárias, limita-se a Recorrente a exigir a apreciação da alegada inconstitucionalidade da exigência pela autoridade administrativa e contestando a invocada falta de competência desta para fazê-lo.

Por isso, pede a improcedência do feito

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10920.002278 / 93-57
Acórdão nº : 202-07.455

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme visto, a Recorrente, em momento algum, contesta a denúncia fiscal, no sentido de que deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi lançado nas notas fiscais de sua emissão, no período de 01.02.92 a 15.07.93. Sem dúvida incluiu o valor do imposto no preço dos produtos vendidos e cobrou-o dos adquirentes desses produtos.

Na impugnação contesta a aplicação da UFIR, por entender que a mesma só teria aplicação no exercício de 1993. Isso pelo fato de a Lei nº 8.383, de 30.12.91, embora publicada no DOU de 31.12.91, só passou a ser conhecida após essa data, já no ano de 1992.

Reitere-se que a citada lei foi publicada no DOU de 31.12.91 e, de acordo com o disposto no seu art. 97, “entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992”. Logo, vigente na data de sua publicação e com efeitos já no exercício de 1992.

Contesta também a aplicação da multa acumulada com juros de mora.

Não obstante o que já foi dito a propósito na decisão recorrida, com invocação da legislação em que se funda essa exigência, cite-se a respeito, a Súmula 45 do TFR, a saber: “As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas estão sujeitas à correção monetária”. Juros de mora incidentes sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao do vencimento (art. 2º do DL nº 1.736/79). “Legítima a acumulação de juros com a multa, por serem diversos os seus fundamentos legais. Aqueles exigíveis em razão da mora e esta pela penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária no devido tempo”. (TFR Apelação Cível 94.582-SP).

No que diz respeito à não apreciação da alegada inconstitucionalidade, é matéria pacífica que o recurso administrativo revela-se inócuo se a matéria é de índole constitucional, porque os órgãos julgadores de 1º e 2º graus não podem decidir sequer contra decretos do Poder Executivo e, muito menos, apreciar a constitucionalidade de leis.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA